PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 664/2025

Altera o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005 da maneira que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Altera-se, no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005, o valor do vencimento mensal dos cargos de Chefe de Gabinete (CG) e do Procurador Jurídico (PJ), passando a constar na Tabela de Vencimentos dos Cargos Comissionados:

SÍMBOLO	VALOR MENSAL EM R$
CG	R$16.990,00
PJ	R$16.990,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 16 de outubro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2f77f188-ac98-4cc2-8bb3-c1a3c262eb29 - Página 1/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 664/2025

Justificativa

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2f77f188-ac98-4cc2-8bb3-c1a3c262eb29 - Página 2/5

I – LEGALIDADE

No tocante à legitimidade de propositura, temos que o presente Projeto se enquadra em uma das hipóteses taxativas dos artigos 37 da Lei Orgânica Municipal nº 1/1990, sendo de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

> Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I – criação, transformação ou extinção de **cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração**;
>
> II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
>
> IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
>
> Parágrafo único. Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
>
> (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 1/1990) - Grifos inexistentes no original.

Com relação ao aspecto constitucional, a norma que se busca propor está fulcrada no artigo 30, I, da Constituição Federal, razão pela qual sua propositura é plenamente possível.

Justificada a legitimidade de autoria do Projeto, passamos a analisá-lo sob a ótica legal e explanar seu mérito.

II - MÉRITO

Justifica-se o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa consiste em “Altera o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005 da maneira que especifica”, pelas razões a que passo a expor abaixo.

Tratando-se de alterações pontuais do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2001, que almejam elevar a remuneração do Chefe de Gabinete e do Procurador Jurídico, a fim de o salário corresponda de maneira adequada à importância e responsabilidade dos respectivos cargos, essenciais ao funcionamento do Poder Executivo e que se encontram defasados, é necessário que se verifique primeiramente a possibilidade legal de realizar tal elevação.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Neste tocante, devemos observar legislações atinentes ao tema, especialmente federais. Estamos tratando, por óbvio, do art. 169, §1º, II da Constituição e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Veja-se que o preveem as normativas mencionadas:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
>
> § 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas**:
>
> (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).
>
> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 101/2000).**

Ambos os artigos, tanto o 169 da Constituição quanto o 16 da Lei Complementar Federal preveem a possibilidade de concessão de medidas que impliquem em aumento do salário de servidores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, todavia, estabelecendo algumas condições, quais sejam, desde que: I - haja prévia dotação orçamentária; II - haja autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (L D O).

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2f77f188-ac98-4cc2-8bb3-c1a3c262eb29 - Página 3/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

No caso em tela, no tocante à autorização legislativa, temos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente do Município de Sarandi prevê **expressamente a autorização para aumento de remuneração (vencimentos)**, especificamente no seu artigo 34 da Lei Ordinária Municipal nº 3.037/2024.

Vejamos:

> Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do Art. 169, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, **ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras**, realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos, bem como admissões ou contratações de pessoal pela administração direta e indireta deste município e pelo Poder Legislativo Municipal, **respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal**. **(LEI MUNICIPAL nº 3.037/2024).**

Verificamos, portanto, que no tocante ao mérito, entendemos que o presente Projeto de Lei não fere qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional, encontrando-se em plena consonância com a Legislação Federal e Municipal, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Ademais, há de se considerar o Poder Discricionário do Executivo em alterar a legislação que dispõe dos salários através do presente Projeto de Lei, o qual deverá ser devidamente apreciado pelo Poder Legislativo do Município, respeitando, por óbvio, os limites fiscais e orçamentários disponíveis.

No tocante à dotação orçamentária, o presente Projeto de Lei conta com o Estudo de Impacto em anexo, comprovando a possibilidade orçamentária para prover tal aumento salarial para as nomenclaturas especificadas no corpo do Projeto de Lei.

Com relação ao aspecto meritório, ou seja, a razão da existência do Projeto de Lei, temos que as remunerações dos referidos cargos, quais sejam, Chefe de Gabinete e Procurador Jurídico são posições de extrema relevância, não sendo demasiado afirmar que consistem em cargos essenciais para o bom funcionamento do Poder Executivo, dada a alta demanda, de sempre elevada complexidade, com que lidam diariamente, auxiliando não somente o Gabinete do Prefeito, mas todas as demais Secretarias deste Município.

Assim sendo, remunerá-las de maneira coesa com a importância das referidas funções é medida necessária, razão pela qual se propõe este Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2f77f188-ac98-4cc2-8bb3-c1a3c262eb29 - Página 4/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 664/2025

Pelas razões acima, cremos que este Projeto de Lei possui embasamento legal nos seguintes artigos:

I - Quanto à legitimidade:

Artigo 37, I Lei Orgânica Municipal;

Artigo 30, I, da Constituição Federal.

II - Quanto à legalidade:

Artigo 169, §1º, II da Constituição Federal;

Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Artigo 34 da Lei Ordinária Municipal nº 3.037/2024.

Assim sendo, objetivando a adequada remuneração dos cargos que ora se alteram os vencimentos, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei e o submetemos ao criterioso crivo da egrégia Casa de Leis deste Município.

Paço Municipal, 16 de dezembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 664/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Ana Julia Magalhaes Palma

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 09/01/2026 13:50:58

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2f77f188-ac98-4cc2-8bb3-c1a3c262eb29 - Página 5/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br